



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO 034/2019

CONCORRÊNCIA 001/2019

Trata-se de análise de impugnação ao Edital supracitada, interposta em 19 de julho de 2019 pela Sr. **JOSÉ MANOEL DA SILVA SOBRINHO**, brasileiro, motorista Profissional, Casado, Portador da Cédula de identidade nº MG340.768 CPF nº 199.383.906-25, residente e domiciliado na Rua Padre Gurgel, nº 160, Centro, na cidade de Queluzito - MG.

I – DA INTEMPESTIVIDADE E DOS FATOS

Nos termos do Item 6.0 o edital poderá ser impugnado: *“Por qualquer pessoa em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública; ou “Por qualquer licitante em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.”* – item 6.3.2.1 – *“Para a comprovação de licitante, o mesmo deverá protocolar sua documentação anteriormente à realização da impugnação”.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o **pedido até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.(grifo nosso)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O edital em seu subitem 6.3.2.1 é claro para impugnação de pessoas físicas interessadas em participar do presente certame, que mesmo deverá protocolar documentação de comprovação de interesse de participação **ANTERIOREMENTE** à realização da impugnação, o que não ocorreu, pois até a data do protocolo da interposição do recurso, esta Comissão Permanente de Licitação, não recebeu qualquer documentação de comprovação de participação ao certame do **Sr. JOSÉ MANOEL DA SILVA SOBRINHO**, ficando assim o mesmo sujeito as regras do subitem 6.3.1, a qual seja; *“Por qualquer pessoa em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública”* onde o prazo limite se excedeu às 10h no dia 16 de julho de 2019.

E ainda, caso a impugnante tivesse comprovado as exigências do item 6.3.2.1, a referida impugnação foi protocolada no setor de Protocolo do município no dia 19 de julho de 2019, após às 10h (horário final para recebimento de interposição de recurso).

O art. 110 da Lei 8.666/93 diz:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO

Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG

CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

Mesmo a interposição do recurso protocolada **INTEMPESTIVIDADE**, essa comissão Permanente de Licitação, fez uma rápida análise das alegações da impugnante, e chegando a conclusão que a **IMPUGNAÇÃO** interposta não tem **FUNDAMENTO**, pois não se trata de erro editalícios ou de exigências que ferem o princípio da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. A **Impugnação** de um **edital de licitação** só ocorre quando um desses princípios é contrariado e contenham exigências que só visam afastar a competitividade do certame de **Licitação**. O que se percebe que a impugnante questiona ao Setor de Licitações **REQUERIMENTO** expedido ao **OUTRO DEPARTAMENTO**, o que não cabe a esse setor fiscalizar ou controlar as atividades e obrigações dos servidores dos demais setores que não seja o seu.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado pautou-se nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

IV. DECISÃO

Pelos motivos elencados essa Comissão Permanente de Licitação **JULGA IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo **Sr. JOSÉ MANOEL DA SILVA**, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, submetendo em todos os seus termos a Autoridade Competente Superior para apreciação e decisão final.

Queluzito, 22 de julho de 2019.

Rosemary Fernandes Chassim Ferreira
Presidente Comissão Permanente de Licitação